



PARECER JURÍDICO n. 226/2024

REQUERIMENTO ADITIVO REPROGRAMAÇÃO DE OBRA

Ementa: Aditivo por Quantitativo de Obra. Processo Licitatório Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia. Artigo 65 da Lei 8.666/93.

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE FURNAS DO BRECHÓ E SANTUÁRIO ROSA MÍSTICA – INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC, **ATENDENDO A PORTARIA: 535/SEF DE 28/12/2021 DE REPASSE DE RECURSOS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS E PROJETOS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS E PROJETOS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade e conformidade ao Edital, de aditivo de quantitativo de obra a requerimento da Administração.

É o relato, passa-se à análise.

I. Do Requerimento

A Administração, através de seu órgão técnico, verificou que há necessidade de acréscimos e supressões na Obra objeto do Processo Licitatório 52/2022. Apresentou parecer técnico onde se listam os pontos a serem alterados.

A teor do artigo 190 da Nova Lei de Licitações, Lei 14.13/2021, o contrato deve ser regido pela Lei revogada n. 8.66/1993.

II. Da Previsão Legal Alteração

O artigo 65, I, 'b' da Lei 8.666/1993 determina que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...].

Os limites permitidos pela lei se encontram no parágrafo primeiro do referido artigo que assim estabelece:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O pedido vem acompanhado de Parecer Técnico e Planilha de Reprogramação que lista as necessidades de acréscimos e supressões.

Assegura que é necessário acréscimo de 9,36% (nove ponto trinta e seis por cento) ao projeto, de itens que não foram inicialmente incluídos, devidamente reconhecido e aceito pela Autoridade.

Não se olvida que possam ter ocorrido reprogramação pregressa, razão que obriga que deva ser somado aquele percentual a este, de forma a não se ultrapassar o limite previsto pela regra Legal.

Observa-se que o aditivo anterior acrescia 11,97% (onze ponto noventa e sete por cento) ao contrato, e que somado à atual aditivação, perfaz o total de 21,33% (vinte um ponto trinta e três por cento), enquadrando-se, dessa forma, ao limite permitido pela Lei.

III. Da Conclusão

Notório que o ordenamento jurídico, desde a Carta Magna em seu artigo 37, a Lei 8.666/1993 até o Edital do Certame, prevê a possibilidade de revisão contratual.

Há interesse da Administração Pública na reprogramação da Obra, visando a melhora do fluxo dos visitantes ao local turístico que abriga a obra. Além da necessidade de abastecimento de água mais adequado no local. Todas as alterações previstas têm o condão de melhoria do projeto original.

Frise-se que, em que pese a fundamentação do aditivo se dar pela proposição unilateral da Administração, prevista no inciso I do artigo 65 da Lei, a Contratada



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

manifesta-se em concordância com a reprogramação. De forma que não se vislumbram prejuízos a nenhuma das partes.

A Lei, portanto, resguarda o direito à revisão desde que comprovadamente demonstrada, como é o caso concreto.

No caso em análise, a comprovada demonstração ocorre com a apresentação do Parecer Técnico e da Planilha de Reprogramação.

Dito isto, não se vislumbra ilegalidade ou desconformidade com o Edital e Contrato Administrativo no pedido da Administração, tampouco abuso no cálculo, a teor da comprovação demonstrada conforme prevê a Legislação específica.

Pelo exposto, o presente parecer é pela revisão de acréscimo da reprogramação da Obra, objeto do Processo Licitatório 52/2022.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 19 de dezembro de 2024.

José Eduardo Bareta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico